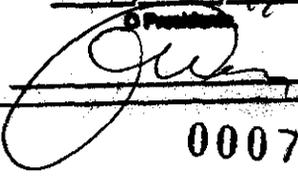




PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA
DOS AÇORES
A Sessão
2009/05/19
O Presidente



Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

000725 15.MAI.2009

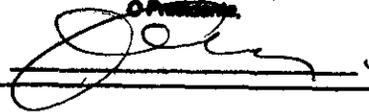
Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, que instituiu o abono de família para crianças e jovens e definiu a protecção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de protecção familiar, instituindo uma nova prestação denominada bolsa de estudo – MTSS – (Reg DL 211/2009).

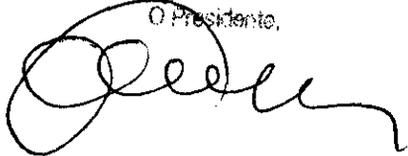
De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 25 de Maio de 2009.

Com os melhores cumprimentos,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA
DOS AÇORES
Dele conhecimento ao Governo
2009/05/19
O Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão: de 7 minutos
Sessão
Para parecer até: 2009/06/08
2009/05/19
O Presidente,



O Chefe do Gabinete

André Miranda

André Miranda

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 396 Proc. N.º 08/06
Data: 09/05/09 66/IX

A linha de actuação do Governo tem assumido como prioridade o combate à exclusão social bem como ao abandono escolar.

Na verdade mais educação e mais formação traduz-se em mais igualdade de oportunidades, melhores condições de emprego, recursos humanos mais preparados para a economia nacional e a um aumento da qualificação dos cidadãos.

Considera-se assim necessário criar condições económicas e sociais necessárias a promover a diminuição das situações abandono escolar e o aumento da qualificação dos jovens.

O presente decreto-lei vem criar um novo apoio às famílias mais carenciadas para todos os alunos com aproveitamento escolar no ensino secundário que sejam beneficiários do 1.º e do 2.º escalão do abono de família.

Assim estabelece-se um novo apoio social de combate ao abandono escolar reforçando a compensação dos encargos acrescidos decorrentes do alargamento da escolaridade obrigatória.

Este novo apoio social consiste numa bolsa de estudo equivalente a duas vezes o valor do abono de família e obedece a um duplo critério de exigência: apoia as famílias em função dos seus recursos, ajudando as famílias que efectivamente precisam do apoio social e apoia os estudantes sob condição de aproveitamento escolar do aluno, exigindo-lhes trabalho e dedicação.

Desta forma, a partir do início do próximo ano lectivo, qualquer aluno que inicie o ensino secundário e seja beneficiário do 1.º ou 2.º escalão do abono de família pode vir a beneficiar de uma bolsa de estudos complementar, por forma a reforçar o apoio aos rendimentos familiares.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Foram ouvidos, a título facultativo, os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente da Concertação Social.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, e nos termos das alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei cria a bolsa de estudo para os titulares do abono de família matriculados e a frequentar o nível secundário da educação ou equivalente e procede à alteração do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 41/2006, de 21 de Fevereiro, 87/2008, de 28 de Maio, e 245/2008, de 18 de Dezembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto

Os artigos 3.º, 4.º, 12.º, 22.º, 23.º, 24.º, 27.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 41/2006, de 21 de Fevereiro, 87/2008, de 28 de Maio, e 245/2008, de 18 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 – [...].

a) [...];

b) [...];

c) Bolsa de estudo;

d) (*Anterior alínea c*).

2 – [...].

3 - [...].

4 - A bolsa de estudo é uma prestação pecuniária mensal de concessão continuada que visa combater o abandono escolar, melhorar a qualificação dos jovens em idade escolar e compensar os encargos acrescidos com a frequência obrigatória de nível secundário da educação ou equivalente.

5 - (*Anterior n.º 4*).

Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Têm direito à bolsa de estudo as crianças e jovens abrangidos pelo âmbito pessoal do presente decreto-lei que satisfaçam as respectivas condições de atribuição.

4 - (*Anterior n.º 3*).

Artigo 12.º

[...]

1 - Para efeitos de concessão do abono de família para crianças e jovens e da bolsa de estudo, presumem-se equiparados aos cursos oficiais os cursos ministrados em estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, desde que estes possuam autorização legal de funcionamento.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

CAPÍTULO IV

Duração do abono de família para crianças e jovens, do abono de família pré-natal e da bolsa de estudo

Artigo 22.º

[...].

1 - O direito ao abono da família para crianças e jovens e à bolsa de estudo é suspenso se deixar de se verificar a condição de atribuição prevista na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 11.º

2 - A suspensão do direito ao abono da família para crianças e jovens e à bolsa de estudo nos termos do número anterior não prejudica a sua retoma, por solicitação dos interessados, quando voltarem a verificar-se os condicionalismos de atribuição.

3 - [...].

Artigo 23.º

[...].

1 - [...].

2 - O direito à bolsa de estudo suspende-se e cessa nas situações, respectivamente, de suspensão e de cessação do direito ao abono de família a crianças e jovens, cessando também quando deixe de se verificar alguma das condições de atribuição previstas no n.º 1 do artigo 12.º-B

3 - O direito à bolsa de estudo, nos casos de suspensão ou cessação nos termos no número anterior, pode ser retomado por solicitação dos interessados, quando voltarem a verificar-se os respectivos condicionalismos de atribuição do direito.

4 - (*Anterior n.º 3*).

Artigo 24.º

[...]

1 - [...].

2 – O abono de família para crianças e jovens e a bolsa de estudo são cumuláveis com:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

3 - [...].

4 – A bolsa de estudo é cumulável com prestações de idêntica natureza atribuídas em função da frequência de grau de ensino equivalente ao ensino secundário.

5 – (*Anterior n.º 4*).

Artigo 27.º

[...]

1 – O abono de família para crianças e jovens e a bolsa de estudo não são cumuláveis com rendimentos de trabalho auferidos pelos seus titulares.

2 – [...].

Artigo 30.º

[...]

A atribuição das prestações previstas no presente decreto-lei depende da apresentação de requerimento junto das entidades competentes, com excepção da bolsa de estudo que é de atribuição oficiosa.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto

São aditados os artigos 12.º-B, 15.º-B e 21.º-B ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 41/2006, de 21 de Fevereiro, 87/2008, de 28 de Maio, e 245/2008, de 18 de Dezembro, com a seguinte redacção:

«Artigo 12.º-B

Condições específicas de atribuição da bolsa de estudo

1 - O direito à bolsa de estudo é reconhecido ao titular do abono de família para crianças e jovens que satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

- a) Estar inserido em agregado familiar com rendimentos correspondentes ao 1.º ou 2.º escalão;
- b) Estar matriculado e a frequentar o 10.º, 11.º ou 12.º anos de escolaridade ou nível de escolaridade equivalente;
- c) Possuir idade inferior a 18 anos;
- d) Ter aproveitamento escolar durante a frequência do ensino secundário ou de nível de escolaridade equivalente.

2 - Nos casos em que seja atingida, no decurso do ano escolar, a idade limite para a atribuição da bolsa de estudo, mantém-se o direito à mesma até ao termo do referido ano.

Artigo 15.º-B

Montante da bolsa de estudo

O montante da bolsa de estudo é igual a duas vezes o valor do abono de família para crianças e jovens que esteja a ser atribuído ao seu titular

Artigo 21.º-B

Início da concessão da bolsa de estudo

O direito à bolsa de estudo nasce no mês em que se inicia o ano escolar, ou no início do mês seguinte àquele em que ocorra o facto determinante da sua concessão, se este for posterior, e mantém-se até à conclusão do nível secundário da educação ou equivalente, sem prejuízo do limite de idade fixado no artigo 12.º-B.»

Artigo 4.º

Regime transitório

A concessão da bolsa de estudo é faseada nos termos seguintes:

- a) No ano escolar de 2009/2010 abrange os alunos com matrícula e frequência no 10.º ano de escolaridade, com idade inferior a 18 anos;
- b) No ano escolar de 2010/2011 abrange os alunos:
 - i) Com matrícula e frequência no 10.º ano de escolaridade ou equivalente, com idade inferior a 18 anos;
 - ii) Com matrícula e frequência no 11.º ano de escolaridade ou equivalente e aproveitamento no ano escolar anterior;
- c) No ano escolar de 2011/2012 abrange os alunos:
 - i) Com matrícula e frequência no 10.º ano de escolaridade ou equivalente, com idade inferior a 18 anos;
 - ii) Com matrícula e frequência no 11.º ou 12.º anos de escolaridade ou equivalente e aproveitamento no ano escolar anterior.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social

A Ministra da Educação